



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900

Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19

e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Estância Turística de Salto, 24 de junho de 2025

Ao Senhor

Dr. Fábio Pinheiro Gazzi

Consultor Jurídico Parlamentar

Câmara Municipal da Estância Turística de Salto/SP

Senhor Consultor,

Encaminho a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 23/2025, referente à Dispensa Eletrônica nº 13/2025**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Pacote de serviço de telefonia móvel para empresa, com tecnologia digital, ligações VC-1, VC-2 e VC-3 ilimitadas para qualquer operadora, envio de SMS ilimitado, acesso a caixa postal/secretária eletrônica ilimitados, serviço de dados com tecnologia 5G e franquia mínima de dados de 10G, para 10 linhas, sendo que 05 linhas estão habilitadas e passíveis de portabilidade e fornecimento de chip (SIM CARD) para 5 novas linhas, com prefixo de DDD 11, pelo período de 24 meses, para emissão de **Parecer** conforme determina o Ato da Presidência nº 09, de 19 de abril de 2023, para a **Homologação do certame pela Autoridade competente**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria os sentimentos de elevada estima e distinta consideração.

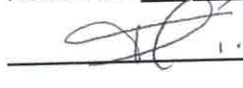
Atenciosamente

LUIZ GUSTAVO MILHARINI

Coordenador do Dep. de Licitação

Recebi em

24/6/2025 15h54


Fábio Pinheiro Gazzi

Dr. Fábio Pinheiro Gazzi OAB/SP: 259.815
Consultor Jurídico Parlamentar
Câmara Municipal da Estância Turística de Salto/SP



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

PARECER Nº 63, de 25 de junho de 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA ELETRÔNICA. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. VALOR CONTRATUAL DENTRO DO PREVISTO NO CERTAME. RECOMENDAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO CNJ E DA INSCRIÇÃO NO SIMPLES NACIONAL (PROVA DE INSCRIÇÃO COMO ME/EPP). DOCUMENTOS ANEXADOS NESTE PARECER.

1. Licitação por dispensa eletrônica. Análise jurídica do procedimento administrativo para fins de homologação.
2. Documentação apresentada pela empresa vencedora encontra-se, em regra, em conformidade com as exigências do edital, ressalvada a ausência da certidão do CNJ e de inscrição como ME/EPP, que seguem no teor.
3. Preço contratado está de acordo com os valores constantes do certame, embora superior ao usualmente praticado pela contratada, recomendando-se a tentativa de negociação prévia, mesmo fora da modalidade pregão, nos termos do art. 61 da Lei nº 14.133/2021 e do Ato da Mesa nº 06/2023.
4. Verificada a regularidade jurídica do procedimento, opina-se pela viabilidade da adjudicação e homologação do certame, com as devidas providências de publicidade e encaminhamento ao controle interno.



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer jurídico emitido, conforme artigo 78 do **Ato da Mesa n.º 06/2023** e art. 53 da **Lei Federal n.º 14.133/2021**, no Processo Administrativo em referência que tem por finalidade analisar o procedimento administrativo, a partir da realização da sessão pública (fl. 224) para a homologação.

2. Originariamente, os autos administrativos foram analisados pela Consultoria Jurídica Parlamentar, conforme Parecer Jurídico acostado às fls. 117/120 e pelo Controle Interno (fls. 123/125).

3. Realizada a sessão pública (fls. 224 e seguintes) são os documentos acostados no processo administrativo:

3.1. Fls. 226: CNH do SR. Jhonata (representante da empresa JCA Tecnologia);

3.2. Fls. 227: Proposta da empresa JCA Tecnologia e Telecom LTDA, com valor unitário de R\$ 57,40; valor mensal de R\$ 574,00; e valor total para 24 meses de R\$ 13.776,00;

3.3. Fls. 228/231: contrato social da empresa JCA Tecnologia;

3.4. Fls. 232: comprovante de inscrição cadastral (SRF);

3.5. Fls. 233: certidão de regularidade de FGTS;

3.6. Fls. 234: CNDT-PGFN e SRF;

3.7. Fls. 235: Cadastro SINTEGRA PR, cuja informação "é baixado desde 2017";

3.8. Fls. 236: Certidão Negativa SEFAZ-PR;

3.9. Fls. 237: Certidão Negativa Municipal;

3.10. Fls. 238: CNDT – TST;

3.11. Fls. 239: Certidão Cível – TJPR;



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

3.12. Fls. 240: Declaração de atendimento ao artigo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;

3.13. Fls. 241: Declaração de conhecimento e atendimento às exigências do objeto;

3.14. Fls. 242: declaração de inexistência de empregados menores;

3.15. Fls. 243: Alvará de licença e localização;

3.16. Fls. 244/248: autorização emitida pela ANATEL;

3.17. Fls. 249/266: atestados de capacidade técnica;

3.18. Fls. 267/268: certidões do TCESP e da CGU;

3.19. Fls. 270/308: contratos similares;

3.20. Fls. 309/313: análise do balanço patrimonial;

3.21. Fls. 316/323: Ata da sessão pública;

3.22. Fls. 325/327: justificativa para a contratação.

4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

5. Nos termos do artigo 17, inciso VII e artigo 71, inciso IV ambos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e artigo 143 do Ato da Mesa nº 06, de 27 de março de 2023, a adjudicação e a homologação são as fases finais do procedimento licitatório e que se encontram conceituados, pela doutrina, do seguinte modo:

“A homologação e a adjudicação da licitação inserem-se na etapa final da licitação, e são atribuídas à autoridade competente (art. 43, VI, da Lei de Licitações). A Comissão de Licitação deve encaminhar os autos do processo administrativo de licitação à autoridade competente para fins de homologação.

A homologação é o ato administrativo que atesta a validade do procedimento e confirma o interesse na contratação. É uma espécie de “despacho saneador” da licitação.



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Se houver ilegalidade, a regra será a anulação do certame (Súmula 473 do STF) ou a convalidação, se possível, dos vícios apurados. Por outro lado, ainda que o procedimento seja considerado válido, a Administração pode afirmar o seu desinteresse na contratação e revogar o procedimento por conveniência e oportunidade. Nesses casos, a Administração deixa de homologar a licitação.

A adjudicação é o ato final do procedimento de licitação por meio do qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Não se confunde a adjudicação formal com a assinatura do contrato. Com fundamento no princípio da adjudicação compulsória, o objeto da licitação deve compulsoriamente ser adjudicado ao primeiro colocado, o que não significa reconhecer o direito ao próprio contrato."

(Licitações e contratos administrativos: teoria e prática / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.)

"A adjudicação consiste na atribuição do objeto licitado ao vencedor do certame. Em outras palavras, significa a proclamação do direito do vencedor de celebrar o contrato objetivado. Como ato constitutivo de direitos e obrigações, a adjudicação produz efeitos jurídicos desde o momento em que é efetivada. Em virtude dela, o adjudicatário adquire o direito de ser contratado, nos termos e nas condições em que venceu a licitação. Em contrapartida, a Administração fica impedida de formalizar o negócio com outro que não seja o adjudicatário. Como fecho e consequência natural do julgamento, a adjudicação caracterizava-se como ato que se continha na competência da Comissão de Licitação. E isso por razão de lógica e pela própria natureza do ato.

[...]

O ato derradeiro do procedimento licitatório seria, portanto, a homologação, pela autoridade administrativa, como ato de controle, pelo qual a autoridade superior à Comissão convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais. Mas esse controle não envolve análise de mérito do julgamento, porque, como ficou demonstrado, a autoridade não pode modificar a decisão da Comissão. É que, como bem observava Lúcia Valle Figueiredo, na obra já citada, "o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconsiderar". A homologação do procedimento confirma o julgamento da Comissão, conferindo-lhe eficácia. Por mais perfeito e adequado que seja o juízo da Comissão, somente após homologado pela autoridade competente, está apto a produzir efeitos jurídicos. Feita a adjudicação, pela Comissão julgadora, caberia à autoridade administrativa convalidá-la, com a homologação, e convidar o vencedor para assinar o respectivo contrato, a



(Manual da Licitação: com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 / José Calasans Junior. – 3. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2021.)

6. Embora não tenha sido localizado, no procedimento administrativo, o documento de enquadramento da empresa vencedora do certame, verifica-se, por meio de consulta ao sistema nacional competente, que seu enquadramento está devidamente regularizado.

7. O valor da contratação respeita os limites estabelecidos no certame (fls. 183 e 197). Todavia, observa-se que o preço apresentado pela empresa vencedora é superior aos valores que ela usualmente pratica no mercado. Nesse contexto, cabe o registro de que, embora não seja obrigatório, recomenda-se a tentativa de negociação prévia com a contratada, ainda que não se trate da modalidade pregão, nos termos do art. 8º, inciso V, alíneas “c” e “g”, e §5º do **Ato da Mesa nº 06, de 27 de março de 2023**, bem como do art. 61 da **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**.



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

8. Deste modo, ao compulsar os autos, não se constatou qualquer ilegalidade de natureza processual, estando os documentos juntados em conformidade com as exigências constantes do Aviso de Dispensa Eletrônico, especialmente nos itens 2; 3; 4; 5 e 6.

9. Ressalta-se, contudo, a ausência da certidão expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), exigida no item 6.2, alínea "d", do referido Aviso. Assim, segue abaixo a devida informação:

cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form

Diminuir letra A+ | Aumentar letra A- | Tamanho normal da letra A | Alto Contraste

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Conselho Nacional de Justiça - CNJ

1 Visitante

Consulta de Pessoa(s)

Estado:

Tribunal de Justiça Estadual:

1º Grau - Justiça Estadual:

Tipo pessoa: ☒ Ambos ☐ Jurídica ☐ Física

CPF/CNPJ: (Este campo só deve conter números)

Nome da Pessoa:

☐ Não sou um robô

Nome Pessoa	CPF/CNPJ	Núm. Processo
Nenhum Requerido encontrado.		

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

III – CONCLUSÃO

10. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, por não haver óbice para a adjudicação e para a homologação.

11. Por fim, devem os autos serem remetidos ao Controle Interno (Portaria nº 23, de 06 de junho de 2024, Art. 3º, incisos XI e XVIII e art. 4º, parágrafo único) e, sem prejuízo da Instrução nº 01/2020 do TCESP, há que se fazer a respectiva publicação no sítio eletrônico, imprensa oficial e no PNCP (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2023, art. 174, §2º, V).

É o parecer.

Salto, SP, 25 de junho de 2025

FABIO
PINHEIRO
GAZZI

FÁBIO PINHEIRO GAZZI
CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR
Matrícula nº 53 – OAB/SP 259.815

Assinado digitalmente por FABIO PINHEIRO GAZZI
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43415613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=FABIO PINHEIRO GAZZI
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.25 15:52:16-03'00"
Fonte: PDF Reader Versão: 2025.1.0

Data da consulta: 25/06/2025 16:22:29

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **21.055.054/0001-24**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **JCA TECNOLOGIA E TELECOM LTDA**

Situação Atual

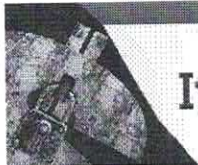
Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 17/09/2014**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (25/06/2025 às 16:09) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 21.055.054/0001-24.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 685C.4979.827C.0585 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php